

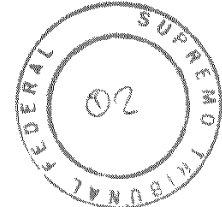


Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Registros
e Informações Processuais

07/01/2003 13:44

580



**EXMO. SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSSO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADI 2820-1

PAULO CESAR HARTUNG GOMES,

Governador do Estado do Espírito Santo, legitimado pelo inciso V, do artigo 103 e nos termos das alíneas *a* e *p* do inciso I do artigo 102, todos da Constituição Federal, assistido pela Procuradora Geral do Estado adiante assinada, vem respeitosamente propor a este Excelso Pretório

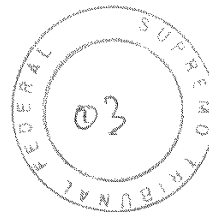
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de medida cautelar

com o escopo de declarar a inconstitucionalidade e de suspender a execução da Emenda Constitucional n.º 35, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo no dia 14 de dezembro de 2001, que alterou as disposições do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo relativamente à carreira de Procuradores do Estado, ante as razões fáticas e jurídicas que passam a ser explicitadas:



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado



I- DOS FATOS

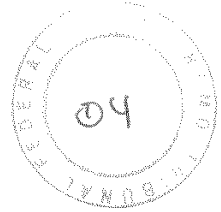
A Emenda Constitucional n.º 35, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo no dia 14.12.2001, de iniciativa do Poder Legislativo, alterou o art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, introduzindo-lhe os parágrafos 4º ao 6º, mantendo, entretanto, os parágrafos 1º ao 3º. Após a alteração constitucional o art. 122 ficou vazado nos seguintes termos:

Art. 122 – A Procuradoria-Geral é o órgão que representa o Estado judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe ainda, nos termos da lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Estadual.

§ 1º - A Procuradoria-Geral tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação pelo Governador dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

§ 4º - Os integrantes da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria da Assembléia Legislativa são remunerados por igual subsídios.

§ 5º - Compete à Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna.

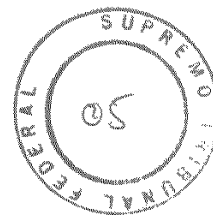
§ 6º - A Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa têm por chefe os respectivos Procuradores Gerais, nomeados dentre os integrantes ativos de suas carreiras.

§ 7º - Os membros integrantes da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa serão julgados e processados perante o Tribunal de Justiça.

Como será demonstrado, a atuação do legislador de reforma da Constituição Estadual fere, de variadas maneiras, as prescrições contidas no Texto Maior de 1988, na medida em que discrepa de comandos constitucionais basilares do Estado Brasileiro, que devem nortear a ação legislativa dos entes da federação.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado



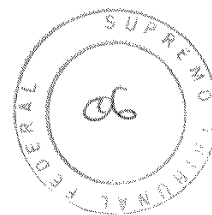
Com efeito, sobram razões para que a Emenda à Constituição Estadual n.º 35/2001 seja declarada inconstitucional. Há evidente violação ao art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da CF/88 e ao princípio da separação e da independência dos poderes insculpido no art. 2º da Carta Maior de 1988, com usurpação de competência privativa do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo da matéria sob enfoque.

Quanto ao vício de fundo dos parágrafos 4.º a 7.º do art. 122 do Texto Constitucional do Estado do Espírito Santo, introduzidos na Carta Estadual pela indigitada emenda, é possível resumi-lo da seguinte forma:

- a) o § 4.º do art. 122 da Carta Estadual, veiculado pela EC n.º 35/2001, **colide com a determinação encartada no art. 37, XIII, da Carta Magna de 1988**, por ter equiparado os subsídios dos integrantes da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Assembléia;
- b) o § 5.º do art. 122 da Carta Estadual, veiculado pela EC n.º 35/2001, **viola o disposto no art. 132 da CF/88**, ao atribuir à Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo;



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado



c) o § 6.º do art. 122 da Carta Estadual, veiculado pela EC n.º 35/2001 afronta ao art. 84, I, II, XVI e 131 da CF/88, ao restringir a escolha do Chefe do Executivo, relativamente à Chefia da Procuradoria Geral do Estado, ao fixar que a opção daquele apenas poderá ser feita entre integrantes ativos da carreira. Antes da EC n.º 35/2001, a nomeação do Procurador Geral do Estado era de livre escolha do Governador de Estado, dentre advogados maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notável saber jurídico e de reputação ilibada.

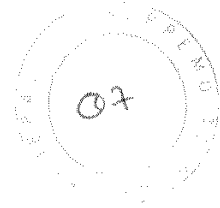
As referidas inconstitucionalidades, adiante especificadas, haverão de ser imediatamente inibidas por essa Excelsa Corte Constitucional, sob pena de esboroamento do sistema jurídico pátrio.

II- DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA EC N.º 35/2001

Pela cópia dos autos legislativos, verifica-se que o Projeto de Emenda Constitucional, que ensejou a promulgação da Emenda Constitucional n.º 35, de 14.12.2001, foi de iniciativa parlamentar e não do Chefe do Executivo, do que resulta a violação do art. 61, § 1.º, II, “a”, “c” e “e”, do art. 84, VI, “a”, cujas disposições são asseguradas pelo art. 84, III, da CF/88.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado



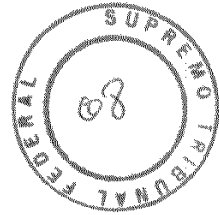
Por isso, a inclusão dos parágrafos 4.º ao 7.º no texto do art. 122 da Carta Estadual, por impulso de integrante do Órgão-Legislativo Estadual, padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade pela não observância do **pressuposto fundamental à sua formação**, qual seja, **a iniciativa reservada**.

Com efeito, os §§ 4.º a 7.º acrescentados ao art. 122 pela EC n.º 35/2001 cuidam, respectivamente, (a) do regime de subsídios dos integrantes da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa; (b) das atribuições inerentes a este último órgão (representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo); (c) dos requisitos para o provimento dos respectivos cargos de chefia; e (d) das garantias deferidas aos integrantes dessas carreiras quanto ao privilégio de foro.

Ora, cuida-se, a toda evidência, de matéria cuja iniciativa é da alçada personalíssima do Chefe do Poder Executivo, considerando tratar-se de assunto inserido nas hipóteses previstas no art. 61, § 1.º, II, “a”, “c” e “e”, e no art. 84, VI, “a”, da CF/88.

O texto constitucional assevera, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

(in omissis)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;

(in omissis)

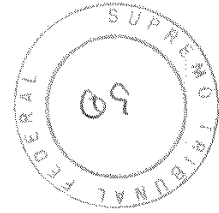
c) **servidores públicos** da União e Territórios, seus regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(in omissis)

e) criação e extinção de Ministérios e **órgãos da administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI;



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado



Art. 84. compete **privativamente** ao Presidente da República:

(in omissis)

III – **iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(in omissis)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

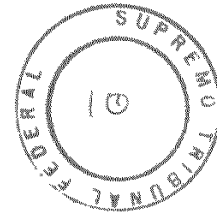
a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Realmente, quando da leitura dos dispositivos legais acima colacionados, verifica-se que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, no que toca à disciplina dos estípidios dos servidores públicos, a criação e as atribuições de cargos, empregos ou funções públicas, bem como a forma de seu provimento, será sempre aviltada quando o processo legislativo seja iniciado por quem não que o próprio Chefe do Poder Executor.

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar processo legislativo pertinente órgãos da administração pública é



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

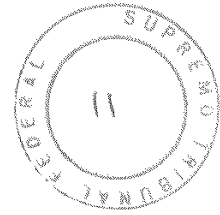


inconcussa. Pela simples leitura da EC n.º 35/2001, vê-se que a matéria por ela veiculada diz respeito ao regime jurídico e ao provimento de cargos no âmbito da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa. Quando se modifica a regulamentação da forma de provimento de cargos públicos ligados hierarquicamente ao Governador do Estado, altera-se, concomitantemente, a estrutura da organização administrativa e sua forma de funcionamento. Daí ter o legislador constituinte estabelecido a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre órgãos públicos (art 61, § 1.º, II, “e”) e sua forma de atuação (art. 84, VI, “a”).

No caso *sub examine*, o que se verifica é que a Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, em desrespeito à determinação constitucional, iniciou o processo legislativo da emenda constitucional em análise, o que, configura, forçosamente, o vício de iniciativa por inconstitucionalidade formal.

O professor **ALEXANDRE DE MORAES** expõe, com clareza, a plena aplicabilidade do artigo 61, parágrafo único e seus incisos, na esfera das competências do Chefe do Poder Executivo estadual, senão vejamos:

As referidas matérias cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Presidente da



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

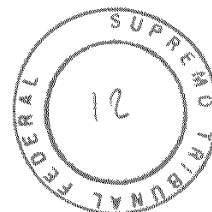
República (CF, art. 61, § 1º) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal. (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 510) (grifos e negritos nossos)

A EC n.º 35/2001, quando determina em seu comando normativo prescritivo que os integrantes da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa serão remunerados por igual **subsídio** estipulado para os integrantes da Procuradoria Geral do Estado – além de cuidar dos requisitos necessários ao provimento do cargo de chefia desses órgãos e das atribuições inerentes a cada um desses órgãos –, está, em verdade, usurpando a iniciativa legislativa do Governador do Estado, uma vez que, segundo a Constituição Federal (art. 61, § 1.º, II, “a” e “c”) **somente ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de deflagrar processo legislativo de matéria referente a servidor público e que cuide de sua remuneração.**

Nesse sentido, a atuação da Assembléia Legislativa materializada na EC n.º 35/01, engendra uma nítida ofensa ao Texto Constitucional de 1988, verdadeira burla ao processo legislativo (**fixado nos**



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

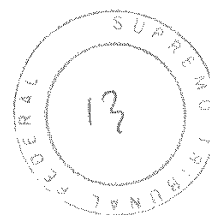


arts. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da CF/88), que, na visão doutrinária¹ e jurisprudencial (incluindo o posicionamento pacífico desse E. STF²) configura princípio constitucional de necessária observância pelos entes federados (art. 25, *caput* da CF/88).

Além do que foi dito, é imperioso trazer a lume o fato de que, recentemente, este Pretório julgou casos semelhantes ao *sub examine*, decidindo, liminarmente, pela suspensão de artigos impugnados por aviltarem a iniciativa privativa de Governador de Estado, conforme segue a seguir:

¹ Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 600) e GABRIEL IVO (*Constituição Estadual: Competência para Elaboração da Constituição do Estado-Membro*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 158).

² Na ADIMC 872/RS, p. ex., essa Excelsa Corte assim se manifestou: “E M E N T A - **Processo legislativo**: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - impõem-se a observância do **processo legislativo** dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos poderes, que é princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas” (grifos originais). (DJU de 06/08/93, p. 14902, Rel. Min Sepúlveda Pertence). Vide no mesmo sentido ADIMC 1060/RS (DJU de 23/09/94, p. 25313, Rel. Min. Carlos Veloso), ADIMC 1087/RJ (DJU de 07/04/95, p. 08870, Rel. Min. Moreira Alves), ADI 1434/SP (DJU de 25/02/00 p. 00050, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), ADI 1546/SP (DJU de 06/04/01 p. 00066, Rel. Min. Nelson Jobim), ADI 103/RO (DJU de 08/09/95, p. 28353, Rel. Min. Sydney Sanches), ADIMC 1124/RN (DJU 09/12/94, p. 34081, Rel. Min. Francisco Rezek), ADI 430/DF (DJU de



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

EMENTA: I. Processo Legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal – entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis -, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

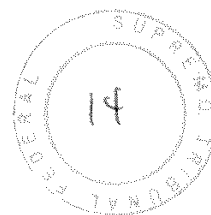
II. Reserva de iniciativa ao Poder Executivo das leis que disponham sobre a remuneração dos servidores públicos.

(...)" (ADIMC-2434/AP, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Publicada no D.J. em 10 de maio de 2002, Ementa Vol-02038-01 PP-00155, Julgado em 16/05/20022)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade, Arts. 4º e 5º da Lei, 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do sul.

Tratando-se de projeto de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício de prerrogativa sua.

Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

digam respeito a matéria que também é de iniciativa privativa daquela autoridade.

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4º e 5º da Lei n. 9.265, de 13 de julho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul.” (ADI 546-4, Relator: Ministro Moreira Alves, Publicada no D.J n. 73, em 14/04/2000, sexta feira)

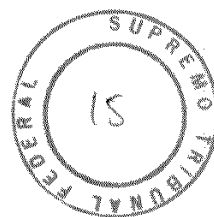
Portanto, sem eira de dúvida, a EC n.º 35/2001, em sua totalidade, é eivada de plena inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, diante da ofensa do art. 61, § 1.º, II, “a”, “c” e “e”, e art. 84, VI, “a”, da CF/88.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4.º DO ART. 122 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: AFRONTA AO ART. 37, XIII, DA CF/88

Não obstante o vício de inconstitucionalidade evidenciado no tópico acima desta petição, o § 4.º do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo também sobressai incompatível com o fundamento de validade do sistema jurídico nacional, ao estabelecer uma equiparação entre os subsídios dos integrantes da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado



O legislador de reforma constitucional desconsiderou a determinação contida no art. 37, XIII, da Constituição Federal, que proíbe, taxativamente, a equiparação e a vinculação de remunerações no serviço público.

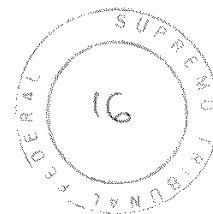
Assim, apresenta-se manifesta a inconstitucionalidade material do § 4.º do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, acrescido pela EC n.º 35/2001.

IV – DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 5.º DO ART. 122 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: AFRONTA AO ART. 132 DA CF/88

Além do vício de inconstitucionalidade evidenciado no tópico II desta petição, o § 5.º do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, ao atribuir competência à Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa para a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, também se apresenta inconstitucional sob o prisma do *caput* do art. 132 da CF/88, o qual preceitua, *in verbis*:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a





Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, **exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades da federação.**

A EC n.º 35/2001, pelo § 4.º acrescido ao art. 122 da Constituição Estadual, conferiu tratamento igualitário e equivalente a Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria da Assembléia Legislativa, conferindo ao Poder Legislativo personalidade (ou capacidade) jurídica para estar em Juízo, representado por seus próprios Procuradores, como se o Poder Legislativo fosse uma pessoa jurídica independente do Estado-membro ao qual pertence enquanto função e poder estatal que é.

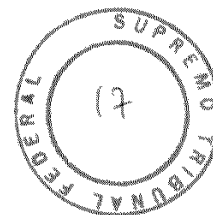
É sabido, e este Excelso Supremo Tribunal Federal assim como o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram sobre o assunto, que advogados vinculados ao Poder Legislativo podem proceder à defesa dos atos da Mesa Diretora, não tendo, contudo, capacidade processual, nem legitimidade para ocupar pólo passivo em ação judicial:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - CAPACIDADE
PROCESSUAL LIMITADA - LEGITIMIDADE DO
ESTADO

A Assembléia Legislativa, por não possuir personalidade jurídica, tem sua capacidade processual limitada à defesa de



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado



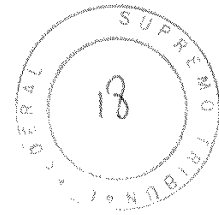
interesses institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento, restando ao Estado, por ser a pessoa jurídica de direito público, nos termos do que dispõe o art. 12, I, do CPC, a legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação processual (*STJ - Ac. unân. da 6.ª T. publ. no DJ de 17-2-99, pág. 170 - Rec. Esp. 94.937-PR - Rel. Min. Anselmo Santiago - Advs.: Romeu Felipe Bacellar Filho e Márcia Dieguez Leuzinger; in ADCOAS 8173338*).

O texto constitucional é muito claro ao atribuir aos Procuradores do Estado a competência para a representação judicial e consultoria jurídica das **unidades federadas**. Não se trata, portanto, de representação apenas do Poder Executivo, mas do Estado-membro em sua inteireza, englobando o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. O fato de o Poder Executivo exercer tipicamente a função administrativa – enquanto os outros Poderes a exercem de maneira atípica – é que justifica a subordinação de tal órgão ao Chefe do Poder Executivo.

Do exposto, denota-se que o § 5.º do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, ao destacar a existência autônoma de uma Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa, apresenta-se em desconformidade gritante com o comando do art. 132 da CF/88, que atribui aos Procuradores do Estado a competência para representar judicialmente o Estado-membro.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado



**V - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6.º DO ART. 122 DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: AFRONTA AO
ART. 84, I, II, XVI E 131 DA CF/88**

Inconstitucional por vício de iniciativa, o § 6.º do art. 122 da Constituição Estadual também viola o art. 84, I, II e VI, da CF/88, os quais preceituam, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(in omissis)

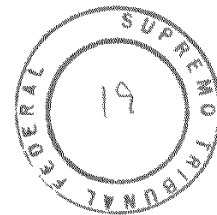
I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

(in omissis)

XVI – nomear os Magistrados nos casos previstos nesta Constituição, e o **Advogado Geral da União**;

Esse dispositivo tem plena aplicabilidade no âmbito da ordem jurídica dos Estados-membros, pelo **princípio da simetria**, com já decidido por esta Egrégia Corte no julgamento da ADI n.º 2.646/SP, relatada pelo Min. Maurício Corrêa, cujo acórdão que julgou a medida cautelar requerida recebeu a seguinte ementa:



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

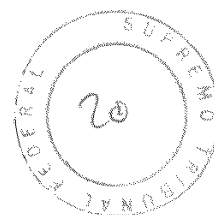
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. **Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual,** bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (grifamos)

Ora, o provimento dos cargos em comissão que integram o primeiro escalão do Poder Executivo (Secretarias de Estado) possui um regime jurídico que deve ser marcado pela liberdade de escolha dos auxiliares diretos do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, I, da CF), pois este atua na qualidade de autoridade administrativa máxima, incumbido seus auxiliares de dar plena efetividade às suas propostas políticas.

A bem da verdade, ao se impor ao Governador a escolha do Procurador Geral do Estado dentre os integrantes ativos da carreira,



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

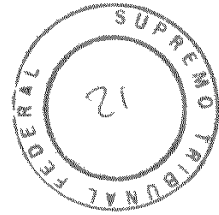


há evidente constrangimento do exercício da **direção superior da Administração Pública**³ (artigo 84, II, da CF), pois não restam dúvidas, no campo da ordem jurídica estadual, que o cargo de Procurador Geral do Estado se encontra dentre aqueles relativos à Administração Pública Superior.

Daí a irrepreensível conclusão de que a escolha do ocupante do cargo não pode ser delimitada por quem quer que seja, devendo ser assegurada ao Governador do Estado a plena garantia de, livremente, nomeá-lo e exonerá-lo (art.84, I, da CF/88), quando bem entender necessário ao cumprimento de sua plataforma política.

Ademais, com base no já citado princípio da simetria, não se pode esquecer o disposto no inciso XVI do artigo 84, bem como o delineado no parágrafo primeiro do artigo 131, ambos da CF, que regulamentam a livre nomeação pelo Presidente da República do **Advogado Geral da União** dentre os cidadãos maiores de 35 anos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

³ “Direção superior significa **orientação política**. Abrange a fixação *indirizzo generale* de governo, a fixação de metas, a afetação de recursos, a **escolha de caminhos e procedimentos**” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in. Comentários à Constituição Brasileira, 1988, Saraiva, vol. 2 1992, p. 152)



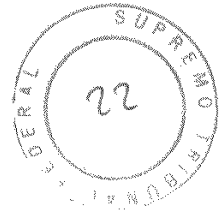
Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

De outra parte, o Tribunal Pleno dessa Excelsa Corte Constitucional decidiu, por unanimidade de votos, em demanda análoga (ADIN n. 217-1 - PARAÍBA), o seguinte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 135, I; E 138, CAPUT E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. AUTONOMIA INSTITUCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. REQUISITOS PARA A NOMEAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL, DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO E DO PROCURADOR-CORREGEDOR.

O inciso I do mencionado art. 135, ao atribuir autonomia funcional, administrativa e financeira à Procuradoria paraibana, desvirtua a configuração jurídica fixada pelo texto constitucional federal para as Procuradorias estaduais, desrespeitando o art. 132 da Carta da República.

Os demais dispositivos, ao estabelecerem requisitos para a nomeação dos cargos de chefia da Procuradoria-Geral do Estado, limitam as prerrogativas do Chefe do Executivo estadual na escolha de seus auxiliares, além de disciplinarem matéria de sua iniciativa legislativa, na forma da letra



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Ação julgada procedente. (grifamos)

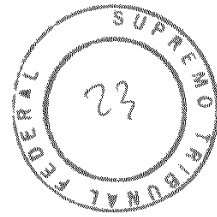
Portanto, padece de irremediável vício de inconstitucionalidade o § 6.º do art. 122 da Constituição Estadual, acrescido pela EC n.º 35/2001, ante a ofensa clara e inequívoca do art. 84, I, II e XVI, e 131, da Constituição Federal.

VI – DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7.º DO ART. 122 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: INDISSOLUVELMENTE LIGADO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

O § 7.º do art. 122 da Constituição Estadual, acrescido pela EC n.º 35/2001 ora impugnada, também inconstitucional por vício de iniciativa, merece, ainda, ser declarado inconstitucional, no caso de procedência da arguição de inconstitucionalidade (por vício de fundo) dos demais §§ acrescentados ao art. 122 pela EC n.º 35/2001, por estar a eles **indissolavelmente ligado**.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado



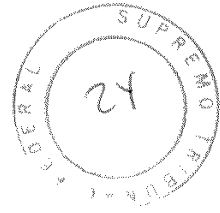
Isso porque este Excelso Pretório, ao julgar a ADI n.º 1.622/DF, relatada pelo Min. Nelson Jobim, entendeu que quando há vício de inconstitucionalidade em um dispositivo que contamina os demais constantes do diploma legislativo, é imprescindível que o autor da ADI peça a declaração de inconstitucionalidade de todos esses dispositivos prejudicados pela declaração de inconstitucionalidade central, sob pena de *“remanescer no texto legal dicção indefinida, assistemática, imponderável e inconseqüente”* (trecho do voto do Relator).

É o que ocorre com o § 7.º do art. 122 da Constituição Estadual, que defere aos integrantes da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Assembléia a prerrogativa de somente serem processados perante o Tribunal de Justiça.

Ora, questionando-se o fundamento de validade da criação da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa, é evidente que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade desses outros §§ do art. 122 da Constituição Estadual que cuidam desse órgão, deverá ser declarada a inconstitucionalidade do próprio § 7.º do art. 122 da Constituição Estadual.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado



VII - DA LIMINAR REQUERIDA

Diante dos fatos e dos dispositivos constitucionais, torna-se evidente a plausibilidade jurídica da tese exposta, aflorando o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, já que o Poder Executivo foi aviltado de suas garantias constitucionais de iniciativa legislativa, o que causa dano à harmonia dos poderes e ao efetivo funcionamento estatal, que resta prejudicado, sem embargo de a EC n.º 35/2001 ter ferido frontalmente vários dispositivos da Constituição Federal.

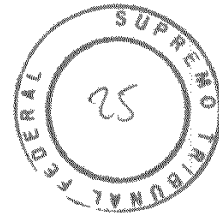
A situação descrita retrata uma urgência agônica, ante a própria nomeação da atual Procuradora Geral do Estado. Embora seja Procuradora do Estado aposentada, não poderia exercer o *munus* que lhe foi deferido pelo Governador recém-empossado, por não integrar na ativa a Procuradoria Geral do Estado.

Entretanto, é **flagrante a inconstitucionalidade**, de fundo e de forma, da EC n.º 35/2001, de modo que o Governador do Estado, ao montar a sua equipe de governo, seguindo doutrina de renome,⁴

⁴ "O Poder Executivo, assim como os demais Poderes do Estado, está obrigado a pautar sua conduta pela estrita legalidade, observando, primeiramente, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais. Dessa forma, não há como exigir-se do chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que entenda **flagrantemente** inconstitucional, podendo e devendo, licitamente, negar-se cumprimento,



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado



preferiu desconsiderar essas restrições constantes dos §§ 4.º a 7.º do art. 122 da Constituição Estadual, acrescidos pela ora combatida EC n.º 35/2001.

Isso demonstra, por outro lado, a necessidade de ser deferida a medida cautelar para a suspensão da execução da EC n.º 35/2001. Já correm pelos bastidores políticos boatos de que será contestada judicialmente a nomeação feita pelo atual Governador para a Procuradoria Geral do Estado, fato este que o aflige sobremaneira, porque poderá ser jungido a se desfazer de um de seus auxiliares diretos, cuidadosamente escolhido para compor a nova equipe governamental.

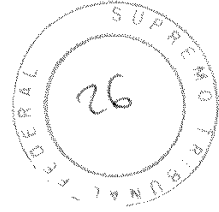
E aqui cabe a aplicação do art. 10 da Lei n.º 9.868/99 e do art. 13, VIII c/c art. 37, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que atribui ao Presidente deste Excelso Pretório a competência para apreciar, no período de férias, pedidos de medida cautelar que sejam

sem prejuízo do exame posterior pelo Judiciário. Porém, como recorda Elival da Silva Ramos, "por se tratar de medida extremamente grave e com ampla repercussão nas relações entre os Poderes, cabe restringi-la apenas ao Chefe do Poder Executivo, negando-se a possibilidade de qualquer funcionário administrativo descumprir a lei sob a alegação de inconstitucionalidade. Sempre que um funcionário subordinado vislumbrar o vício de inconstitucionalidade legislativa, deverá propor a submissão da matéria ao titular do Poder, até para fins de uniformidade da ação administrativa".

Portanto, poderá o Chefe do Poder Executivo determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos normativos que considerarem inconstitucionais". (MORAES, Alexandre de. op. cit. p. 580-581).



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado



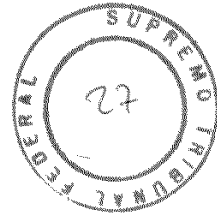
urgentíssimos, sem que seja necessária a prévia audiência do órgão que produziu o ato impugnado, no caso, a Assembléia Legislativa.

A doutrina de **NELSON NERY JUNIOR** a respeito da necessidade de efetiva prestação jurisdicional nesses casos de urgência é digna de nota:

Quando houver urgência, de sorte a exigir pronta decisão do STF, a liminar cautelar pode ser concedida sem a ouvida a autoridade da qual emana o ato impugnado, sem que isso caracterize ofensa ao princípio constitucional do contraditório. Trata-se de limitação imanente, deixando o contraditório diferido, para momento procedimental posterior. De outra parte, o direito de exercer a ação direta, que é difuso e, portanto, de toda a sociedade brasileira, exige a prestação jurisdicional *adequada*. **Retardar a concessão da cautelar, quando necessária e urgente, é prestar tutela jurisdicional *inadequada*, ofendendo-se, por conseguinte, o princípio constitucional do direito de ação (CF 5.º, XXXV).** Deve ser dado à norma comentada *interpretação conforme* à CF, pois do contrário estaria contaminada pelo vício da inconstitucionalidade. Pode ser conferida, dependendo do caso, liminar cautelar *inaudita altera pars*". (*Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 1412, grifamos)



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado



Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida cautelar.

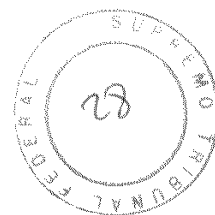
VIII - DO PEDIDO

Destarte, visando resguardar a Constituição Federal, a qual todos os Poderes desse Estado devem obediência, REQUER -SE:

- a) liminarmente, a concessão da medida cautelar de que trata o artigo 102, inciso I, alínea “p”, da Constituição Federal e o artigo 10, § 3.º, da Lei Federal n.º 9.868/99, pelo Presidente desta Excelsa Corte (art. 10 da Lei n.º 9.868/99 e art. 13, VIII c/c art. 37, I, do Regime Interno do Supremo Tribunal Federal), para suspender **na íntegra, inaudita altera pars**, a execução da Emenda Constitucional n.º 35, de 14 de dezembro de 2001, que acrescentou os §§ 4.º a 7.º ao art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, seja por afronta aos artigos 61, § 1.º, II, “a”, “c” e “e”; 84, VI, “a”, da Constituição Federal (vício de iniciativa); seja porque esses dispositivos acrescentados à Constituição Estadual ofendem a Constituição Federal, da seguinte maneira: o

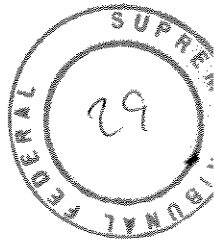


Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado



§ 4.º do art. 122 da Constituição Estadual viola o art. 37, XIII, da CF; o § 5.º do art. 122 da Constituição Estadual viola o art. 132 da CF; o § 6.º do art. 122 da Constituição Estadual viola os arts. 84, I, II, XVI e 131, da CF; e o § 7.º do art. 122 da Constituição Estadual está indissolúvelmente ligado a esses dispositivos;

- b) que a liminar, acima postulada, seja deferida com **efeito *ex tunc***, na forma do artigo 11, § 1.º, da Lei Federal n.º 9.868/99, até o julgamento do mérito da ação;
- c) em face da urgência da medida cautelar requerida, conforme acima explanado, a não-audiência da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo nesta fase preliminar de concessão da liminar, nos termos do art. 10, § 3º da Lei nº 9.868/99;
- d) sejam, após, solicitadas as informações pertinentes à Assembléia Legislativa Estadual; seja ouvido o Advogado Geral da União e a Procuradoria Geral da República;



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

e) seja julgado procedente o pedido, confirmando a cautelar deferida nas letras “a” e “b” acima descritas, concluindo-se por declarar inconstitucional na íntegra a Emenda Constitucional n.º 35, de 14 de dezembro de 2001, com a conseqüente suspensão, *ex tunc*, dos seus efeitos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que, pede-se e espera deferimento.

Vitória/ES, 03 de janeiro de 2003.


PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

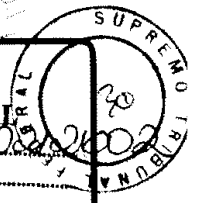

GLADYS JOUFFROY BITRAN

Procuradora Geral do Estado



Estado do Espírito Santo

ARQUIVO GERAL - AJ
ARQUIVADO EM 28/02/2002
CLASSIF. PLA
CAIXA 05
ORDEM 19
OBS.: 2002



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DIRETORIA LEGISLATIVA - DLPL

PROTOCOLO LEGISLATIVO

AUTOR:

EMENTA:

Tipo PROPOSTA DE EMENDA CONS PEC 10/01

Autor JUCA ALVES

Ementa Estabelece que a Procuradoria Geral do Poder Executivo e a Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa constituam a Procuradoria Geral do Estado.

NÚMERO

ATO

Protocolo 20/11/2001 Leitura 21/11/2001 Nº DLPL 1664/2001

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

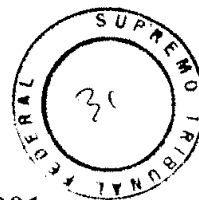
1º turno em 27-11-2001
 2º " " 28-11-2001
 3º " " 04-12-2001.
 Aprovada em 1º turno em 05.12.2001 por 22 votos favoráveis.
 Aprovada em 2º turno em 12.12.2001 por votos

Lido na Sessão de _____	20 _____	Prazo para Sanção até _____	20 _____
Incluído na ata da _____ Sessão		Sanccionado em _____	20 _____
Publicado no D.P.L. do _____	20 _____	Vetado Totalmente em _____	20 _____
Aprovado em _____	20 _____	Vetado Parcialmente em _____	20 _____
Reproduzido em _____	20 _____	Veto Publicado no DO de _____	20 _____
Aprovada a R. Final em _____	20 _____	Lei nº _____ 20 _____	
Aut. de Lei nº _____ Rem. p/ Sanção em _____	20 _____	Publicado no DO de _____	20 _____

*Publicado em
21/11/2001*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 10/2001

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º. O art. 122 da Constituição Estadual fica acrescido dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“ Art. 122. (...)

§ 4º. Os integrantes da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa são remunerados por iguais subsídios.

§ 5º. Compete à Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna.

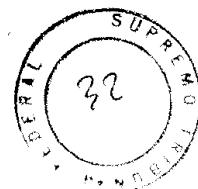
§ 6º. A Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa têm por chefe os respectivos Procuradores Gerais, nomeados dentre os integrantes ativos de suas carreiras.

§ 7º. Os membros integrantes da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa serão julgados e processados perante o Tribunal de Justiça.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2001.

[Handwritten signatures and initials]



JUSTIFICATIVA

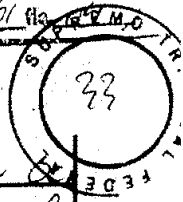
A presente Proposta de Emenda a Constituição Estadual tem por escopo estabelecer, no Direito Positivo Estadual, a unificação da Procuradoria Geral do Estado, uma vez que, na prática, já funcionam como Procuradorias do Estado, tanto a vinculada ao Poder Executivo como a Procuradoria Geral que litiga em defesa dos interesses e direitos desta Augusta Assembléia Legislativa e dos órgãos que a compõem.

De fato, hoje, no Estado do Espírito Santo, a defesa judicial e o assessoramento jurídico do Poder Executivo é exercido pela Procuradoria Geral vinculada àquele Poder, enquanto que a postulação em Juízo de causas que interessam ou estejam afetas ao Poder Legislativo, tanto aos órgãos que o compõem, à exemplo da Mesa, de suas Comissões Permanentes, das Comissões Parlamentares de Inquérito, etc., quanto aos seus membros, são efetivadas através dos procuradores integrantes da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa, que possuem capacidade postulatória.

No entanto, num ou noutro caso, dificuldades extras se apresentam, visto que litigantes de má-fé, apesar de saberem ser destituída de fundamento, apresentam como defesa meramente protelatória a discussão da capacidade processual da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa de ingressar em Juízo para defender ou propor ações de interesse do Poder Legislativo, enquanto Poder do Estado.

Outra questão que propomos solucionar através da presente proposta é a adoção do subsídio em parcela única como remuneração dos procuradores que integram a Procuradoria Geral do Estado, seja ela vinculada ao Executivo ou ao Legislativo, visto que a Constituição Federal, através dos artigos 39, § 4º, e 135, impõem categoricamente esta medida.

Assim, por caracterizar-se como uma situação de fato e de direito a ser solucionada da forma que ora se propõe, solicitamos aos Ilustres Pares que apreciem e aproveem a presente proposta pelos motivos justificados.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A DLPL para registrar e publicar a presente Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2001

Em 21-11-2001

Carlos Eduardo Casa Grande
Diretor Legislativo - DLPL

A proposta de Emenda Constitucional nº 10/2001 encontra-se publicada no D.P.L do dia 23-11-2001.

Em 23-11-2001.

Mário César Costa Lima
Diretor Legislativo - DLPL

A DLPL para que seja aprovada a Comissão de Justiça, visto que a presente proposição cumpre as limitações previstas no art. 556 do Regimento Interno.

Em 04-12-2001.

Carlos Eduardo Casa Grande
Diretor Legislativo - DLMD

DAED -

CARTÓRIO SARLO - REGISTRO CIVIL E TABELIÃO
RODRIGO SARLO ANTONHO - TABELIÃO E OFICIAL
Rua Gregório Neves, 53 - Centro - Vitória / ES - Tel: 0xx27-3132277
Av. Américo Bualá, 401 - Esplanada do Sul - Vitória / ES - Tel: 0xx27-3132277
Av. N. S. da Paz, 588 - Lt. 3 - Praia do Centro - Vitória / ES - Tel: 0xx27-3132277

Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autenticada nos termos do art. 1.º da Lei 2007/94

Em Testemunha de veracidade, Valor R\$: 1,00

RODRIGO SARLO ANTONHO

ROBINETE BOMBALETTI

QUALQUER EMENDA OU RASURA, SEM CONFORMAÇÃO COMO MEIO DE AUTENTICAÇÃO OU TRATATIVA DE FALSIFICAÇÃO.



Sr. Diretor:

A Emenda Constitucional nº 35 Pro-
mulgada, encontra-se publicada
no DL nº do dia 13/12/2001 e no Diário
Oficial do dia 14/12/2001.

Em, 27/12/2001

Usuf.

Selma Berger de Melo
ASSISTENTE DE APOIO
LEGISLATIVO

A Diretoria Legislativa - DLDI para o arqui-
vamento.

Em, 27/12/2001

Mário César Maia Garza
Diretor Legislativo
DLPL

Ào Arquivo

Amélie de Souza
Elisa Maria Guimarães
ASS. APOIO LEGISLATIVO - DLDI
CHEFE DO DLDI





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO
E REDAÇÃO**

RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 10/01, de autoria do Deputado Juca Alves e outros, tem como objetivo acrescentar ao art. 122, da Constituição Estadual do Espírito Santo, os §§ 4º, 5º, 6º e 7º, com o objetivo de adequar o texto estadual ao texto da Constituição Federal.

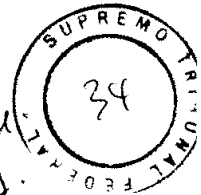
A matéria encontra-se publicada no DPL do dia 23.11.2001, tendo permanecido em discussão especial durante as sessões ordinárias dos dias 27 e 28 de novembro de 2001 e 04/12/2001, sendo, após, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa para o oferecimento de parecer, em cumprimento ao disposto no art. 256, do Regimento Interno da ALES, cabendo-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A Proposta de Emenda Constitucional *sub examine*, dentre outras medidas que adota, implementa, tão-somente a título de adequação de nomenclatura, o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como define uma situação jurídica, sem proceder qualquer inovação quanto às situações de fato, como por exemplo, ao consagrar a competência da Procuradoria da Assembléia Legislativa para representar judicial e extrajudicialmente este Poder nos atos praticados pelos seus representantes e por sua Administração, e ainda, estabelecer o mesmo tratamento que esta Casa dispensou aos delegados de polícia civil do Estado, no que se refere ao foro de processo e julgamento.

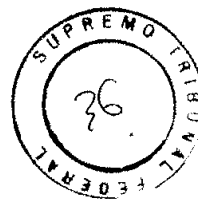
Analisando o aspecto eminentemente constitucional da matéria verifica-se que a mesma é da competência legislativa do Estado, e os membros desta Casa exercem a iniciativa legiferante, cumprindo-se o requisito estabelecido



Paulo Alves - 1º
2001



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Vitória, 13 de dezembro de 2001.

OF. GDL Nº 326/2001

Senhor Diretor,

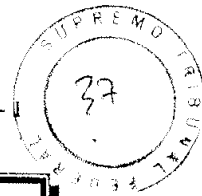
Encaminho para publicação no Diário Oficial, a EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 35/2001.

Atenciosamente,

MÁRIO CÉSAR MAIA GAMA
Diretor Legislativo - DLPL

*Recebi em
13/12/01
Gama*

Ao
Ilmo. Sr.
DIRETOR DE PRODUÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
NESTA



ATOS DA MESA

ERRATA

No Ato n° 1.082, de 10.12.2001, publicado em 10.12.2001, onde se lê:

“(...) MARIA DA PENHA SANTA PERUCHI (...)”

Leia-se:

“(...) MARIA DA PENHA SANT’ ANNA PERUCHI (...)”

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 13 de dezembro de 2001.

JOSÉ CARLOS GRATZ
Presidente
GILSON GOMES
1º Secretário
JUCA ALVES
2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 35, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera o art. 122 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º O art. 122 da Constituição Estadual fica acrescido dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 122.

§ 4º Os integrantes da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa são remunerados por iguais subsídios.

§ 5º Compete à Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna.

§ 6º A Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa têm por chefe os respectivos Procuradores Gerais, nomeados dentre os integrantes ativos de suas carreiras.

§ 7º Os membros integrantes da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa serão julgados e processados perante o Tribunal de Justiça.”

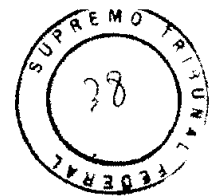
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 13 de dezembro de 2001

JOSÉ CARLOS GRATZ
Presidente
GILSON GOMES
1º Secretário
JUCA ALVES
2º Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**EMENDA CONSTITUCIONAL N.º
35, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001**

Altera o art. 122 da
Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
faço saber que a Assembléia Legislativa,
fazendo das atribuições que lhe são
conferidas pelo art. 62, § 3º, da
Constituição Estadual, promulga a
seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º O art. 122 da Constituição
Estadual fica acrescido dos §§ 4º, 5º, 6º e
7º, com a seguinte redação:

“Art. 122.

§ 4º Os integrantes da
Procuradoria Geral do Estado e da
Procuradoria Geral da Assembléia
Legislativa são remunerados por iguais
subsídios.

§ 5º Compete à Procuradoria
Geral da Assembléia Legislativa a
representação judicial e extrajudicial do
Poder Legislativo nos atos praticados
pelos seus representantes ou por sua
administração interna.

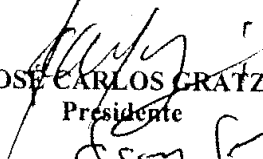
§ 6º A Procuradoria Geral do
Estado e a Procuradoria Geral da
Assembléia Legislativa têm por chefe os
respectivos Procuradores Gerais,
nomeados dentre os integrantes ativos de
suas carreiras.

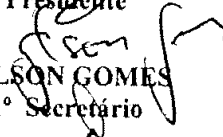
§ 7º Os membros integrantes da
Procuradoria Geral do Estado e da
Procuradoria Geral da Assembléia

Legislativa serão julgados e processados
perante o Tribunal de Justiça.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional
entra em vigor na data de sua
publicação.

**PALÁCIO DOMINGOS MARTINS,
em 13 de dezembro de 2001**

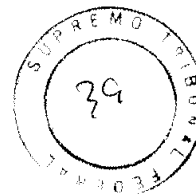

JOSE CARLOS GRATZ
Presidente


GILSON GOMES
1º Secretário


JUCA ALVES
2º Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 35, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera o art. 122 da
Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º O art. 122 da Constituição Estadual fica acrescido dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 122.
.....

§ 4º Os integrantes da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa são remunerados por iguais subsídios.

§ 5º Compete à Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna.

§ 6º A Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa têm por chefe os respectivos Procuradores Gerais, nomeados dentre os integrantes ativos de suas carreiras.

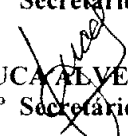
§ 7º Os membros integrantes da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa serão julgados e processados perante o Tribunal de Justiça.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 13 de dezembro de 2001


JOSE CARLOS GRATZ
Presidente


GILSON GOMES
1º Secretário


JUCA ALVES
2º Secretário



Emenda Constitucional

"PROMULGADA"

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º
35, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001

Nº 35

Altera o art. 122 da
Constituição Estadual.

13/12/2001.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
faço saber que a Assembléia Legislativa,
usando das atribuições que lhe são
conferidas pelo art. 62, § 3º, da
Constituição Estadual, promulga a
seguinte Emenda Constitucional.

Publicada no Diário
Oficial do dia:
14/12/2001 e no
fls. 32/33
DPL do dia: 13/12/2001.

Art. 1º O art. 122 da Constituição
Estadual fica acrescido dos §§ 4º, 5º, 6º e
7º, com a seguinte redação:

"Art. 122.

§ 4º Os integrantes da
Procuradoria Geral do Estado e da
Procuradoria Geral da Assembléia
Legislativa são remunerados por iguais
subsídios.

§ 5º Compete à Procuradoria
Geral da Assembléia Legislativa a
representação judicial e extrajudicial do
Poder Legislativo nos atos praticados
pelos seus representantes ou por sua
administração interna.

§ 6º A Procuradoria Geral do
Estado e a Procuradoria Geral da
Assembléia Legislativa têm por chefe os
respectivos Procuradores Gerais,
nomeados dentre os integrantes ativos de
suas carreiras.

§ 7º Os membros integrantes da
Procuradoria Geral do Estado e da
Procuradoria Geral da Assembléia
Legislativa serão julgados e processados
perante o Tribunal de Justiça."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional
entra em vigor na data de sua
publicação.

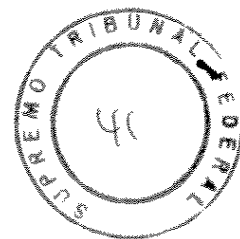
Proposta de Emenda
constitucional
nº 10/2001
autor: deputado
Juca Alves

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS,
em 13 de dezembro de 2001

JOSÉ CARLOS GRATZ
Presidente

GILSON GOMES
1º Secretário

JUCA ALVES
2º Secretário



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

ORDEM DE SERVIÇO PGE/GAB Nº 001/2003

Vitória, 06 de janeiro de 2003

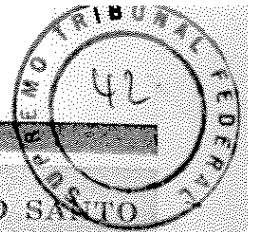
**Designa Procurador para
representar os interesses do
Estado em Juízo.**

**A PROCURADORA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de
suas atribuições legais**

RESOLVE

Designar a Procuradora do Estado, **Dra. Maria Christina de Moraes**, para
representar o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no que pertine a atuar
perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de
Inconstitucionalidade movida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do
Espírito Santo, relativa à Emenda Constitucional nº 35, de 14/12/2001.

GLADYS JOUFFROY BITRAN
PROCURADORA GERAL DO ESTADO



DIÁRIO OFICIAL

Poder Executivo

Vitória - Quinta-feira - 02 de Janeiro de 2002

GOVERNADORIA DO ESTADO

DECRETO N.º 01-S, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

DESIGNAR **MARCELO FERRAZ GOGGI** para responder pelo expediente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Infra-Estrutura e dos Transportes, a partir de 1.º de janeiro de 2003.

DECRETO N.º 02-S, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

DESIGNAR **MARILZA BARBOZA PRADO LOPES** para responder pelo expediente da Secretaria de Estado da Casa Civil, a partir de 1.º de janeiro de 2003.

DECRETO N.º 03-S, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

DESIGNAR **NEIVALDO BRAGATO**, Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência, para responder pelo expediente da Secretaria de Estado do Planejamento.

DECRETO N.º 04-S, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

NOMEAR **JULIO CÉSAR LUGATO** para exercer o cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, a partir de 1.º de janeiro de 2003.

DECRETO N.º 05-S, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

NOMEAR **NEIVALDO BRAGATO** para exercer o cargo de Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência, a partir de 1.º de janeiro de 2003.

DECRETO N.º 06-S, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

NOMEAR **JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA** para exercer o cargo de Secretário de Estado da Fazenda, a partir de 1.º de janeiro de 2003.

DECRETO N.º 07-S, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

NOMEAR **RODNEY ROCHA MIRANDA** para exercer o cargo de Secretário de Estado da

Segurança Pública, a partir de 1.º de janeiro de 2003.

DECRETO N.º 08-S, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

NOMEAR **GLADYS JOUFFROY BITRAN** para exercer o cargo de Procuradora Geral do Estado, a partir de 1.º de janeiro de 2003.

DECRETO N.º 09-S, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

NOMEAR **NEUZA MARIA MENDES** para exercer o cargo de Secretária de Estado da Cultura e Esportes, a partir de 1.º de janeiro de 2003.

DECRETO N.º 10-S, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

NOMEAR **LUIZ FERNANDO SCHEITINO** para exercer o cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, a partir de 1.º de janeiro de 2003.

DECRETO N.º 11-S, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

NOMEAR **RAQUEL DE MATOS LOPES GENTILI** para exercer o cargo de Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social, a partir de 1.º de janeiro de 2003.

DECRETO N.º 12-S, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

NOMEAR **JOSÉ TADEU MARINO** para exercer o cargo de Secretário de Estado da Saúde, a partir de 1.º de janeiro de 2003.

DECRETO N.º 13-S, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

NOMEAR **SEBASTIÃO BARBOSA** para exercer o cargo de Superintendente Estadual de Comunicação Social, a partir de 1.º de janeiro de 2003.

DECRETO N.º 14-S, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

NOMEAR **LUIZ FERRAZ MOULIN** para exercer o cargo de Secretário de Estado da Justiça, a partir de 1.º de janeiro de 2003.

DECRETO N.º 15-S, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

NOMEAR **HILDA VIEIRA CABAS** para exercer o cargo de Assessora Chefe da Assessoria para Assuntos do Cerimonial,

órgão vinculado à Secretaria de Estado do Governo, a partir de 1.º de janeiro de 2003.

DECRETO N.º 16-S, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

NOMEAR **LIZANDRA VIEIRA MACHADO IMPERIAL** para exercer o cargo de Administradora Geral do Palácio e das Residências Oficiais, a partir de 1.º de janeiro de 2003.

DECRETO N.º 018-S, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

NOMEAR **RICARDO DE REZENDE FERRAÇO** para exercer o cargo de Secretário de Estado da Agricultura, a partir de 1.º de janeiro de 2003.

DECRETO N.º 019-S, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

DESIGNAR **MARLUZA DE MOURA BALARINI** para responder pelo expediente da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1.º de janeiro de 2003.

DECRETO N.º 20-S, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

EXONERAR **DOMINGOS SÁVIO PINTO MARTINS** do cargo de Diretor Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, vinculado à Secretaria de Estado

do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

DECRETO N.º 21-S, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

EXONERAR **MARIALVA LYRA DA SILVA** do cargo de Diretor Técnico, Ref. IM-02, do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

DECRETO N.º 22-S, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

EXONERAR **TEREZA CRISTINA PINHEIRO DE ALMEIDA** do cargo de Diretor Administrativo-Financeiro, Ref. IM-02, do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

DECRETO N.º 23-S, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

DESIGNAR **LUIZ FERNANDO SCHEITINO** para responder como Diretor Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

DECRETO N.º 24-S, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

EXONERAR, a pedido, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei Complementar n.º 46, de 31/01/94, **LUIZ MÁRIO CÔ**, n.º funcional 2559145, vínculo I, do cargo em comissão de Subsecretário de Estado da Educação, Ref. QCE-02.

* DECRETO Nº 2.240-S de 23 de dezembro de 2002

Abre à Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Infra-Estrutura e dos Transportes o Crédito Suplementar no valor de R\$ 530.000,00 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 91, item III da Constituição Estadual, e tendo em vista as autorizações contidas na Lei Complementar Nº 223, de 02 de Janeiro de 2002, o Art. 1º da Lei Nº 7.260, de 18 de Julho de 2002, e o Art 4º da Lei Nº 7.345, de 26 de novembro de 2002, e o que consta no Processo Nº 23972700;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Infra-Estrutura e dos Transportes o Crédito Suplementar no valor de R\$ 530.000,00 (Quinhentos e trinta mil reais), para atender a programação constante do Anexo I.